

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.482, de 2019, do Deputado Juninho do Pneu, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto e de roubo de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis e óleos lubrificantes removidos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal; e altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para tipificar novos crimes contra a ordem econômica.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.482, de 2019, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, que pretende alterar os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal - CP), para dispor sobre os crimes de furto e roubo de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis e óleos lubrificantes removidos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal. Adicionalmente, o PL visa alterar a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para tipificar novos crimes contra a ordem econômica.

O projeto foi despachado à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), à Comissão de Segurança Pública (CSP) e a esta Comissão.



No âmbito da CI, foi aprovado o Parecer (SF) nº 11, de 2026, cujo relator foi o Senador Jaime Bagattoli, que apresentou emendas de redação para adequar o PL às recentes alterações promovidas pelas Leis nºs 15.358 e 15.397, ambas de 2026, no CP.

Na CSP, foi aprovado o Parecer (SF) nº 23, de 2026, favorável ao PL e às Emendas nº 3, 4, 5 e 6 – CSP, todas de redação.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ a análise de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa de proposições, bem como, quanto ao mérito, emitir parecer sobre as matérias de competência da União, como direito penal (art. 101, I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal – RISF).

O PL passa pelo crivo da constitucionalidade, tendo sido proposto por parlamentar federal, inexistindo reserva de iniciativa sobre a matéria (direito penal – Constituição Federal, art. 22, I). A proposição inova na ordem jurídica, apresentando generalidade e abstração ao prever novas modalidades criminosas. Do ponto de vista da regimentalidade, passou pelos devidos procedimentos regimentais.

Quanto à técnica legislativa, após o oferecimento de emendas de redação para adequar o projeto a novidades normativas, encontra-se sem vícios.

No mérito, entendemos que o projeto é conveniente, valoroso e oportuno.

Crimes patrimoniais cujos objetos materiais são petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, e demais combustíveis fluidos carburantes transbordam de questões meramente financeiras. Em que pese os crimes tratados pelo PL no Código Penal estarem inseridos dentro do capítulo sobre crimes contra o patrimônio, é inegável que os bens jurídicos protegidos quando da prática criminosa são múltiplos.

Em primeiro lugar, trata-se de condutas que expõem o meio ambiente a evidente lesão ou risco de lesão. É comum que ocorra vazamento de materiais durante furtos ou roubos de combustíveis em dutos de escoamento (trepanação), o que aumenta sensivelmente a probabilidade de ocorrência de



desastres ambientais, com a contaminação de recursos hídricos e a intoxicação da flora e da fauna locais.

De outro lado, durante a subtração de combustíveis e derivados, considerando a clandestinidade e a precariedade dos instrumentos utilizados, há formação de fagulhas ou faíscas que podem ocasionar a combustão dos materiais e consequente explosão, colocando dezenas ou centenas de vidas em risco.

Por fim, o recrudescimento da legislação penal das condutas previstas no PL vem ao encontro da necessidade de proteção – ainda que de forma indireta – de bens minerais de propriedade da União.

A descoberta de novos poços de petróleo na Margem Equatorial, na faixa litorânea de estados como Amapá, Pará e Maranhão, necessita de intensa segurança jurídica, no que se inclui a tutela jurídico-penal dos materiais extraídos, que serão armazenados, transportados e distribuídos para o consumidor final. A dissuasão de atos criminosos nessa cadeia fomentará os investimentos nessa nova fronteira econômica, que representa uma enorme oportunidade de renda para a Região Norte do Brasil.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.482, de 2019, com o **acolhimento** das Emendas nº 3 – CSP, 4 – CSP, 5 – CSP e 6 – CSP, **todas de redação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

